



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 1

SILVIO FÉLIX DA SILVA, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas classificadas
como *in domus* para os fins desta Lei, e que pretendam exercer, incluir ou alterar
atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, sociais, desportivas,
religiosas, filantrópicas, dentre outras, no Município de Limeira, ficam obrigadas a
solicitar Licença para Funcionamento.

§ 1º Consideram-se como *in domus*, para os fins
desta Lei, as empresas ou profissionais que pretendam desenvolver suas atividades em
locais fixos, com instalações adequadas ou adaptadas, com ou sem acesso público ou
publicidade e que já detenham ou não as inscrições nos órgãos competentes federais e
estaduais.

§ 2º No caso do contribuinte pretender utilizar como
estabelecimento o mesmo endereço de sua residência, considerar-se-á como *in domus*
aquele que:

a) realize atendimento ao público no local, e

b) disponha de complexo de bens organizado para
exercício da empresa ou de atividades econômicas ou com fins não econômicos que
predomine sobre os fins residenciais do imóvel, desde que observadas as normas
relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à tranquilidade pública, à
propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, cujas avaliações ficarão a critério da
fiscalização municipal.

Art. 2º Ficarà facultado a realização da *Consulta*
Prévia, procedimento em que interessado poderá obter informações quanto à
viabilidade, nos termos do Plano Diretor, de se instalar no local pretendido para o
exercício do objetivo de sua atividade, obtida junto ao departamento Empresa Fácil, na
Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 3º Para a expedição de licença de
funcionamento serão exigidos:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 2

o Plano Diretor;

I – Compatibilidade de Zoneamento de acordo com

II – Para atividades de alto risco:

a) de Habite-se e planta aprovada para a atividade;

b) de licenças, registros ou autorizações de outros
órgãos inerentes à atividade da empresa solicitante.

Parágrafo único. Havendo necessidade e, desde que
devidamente fundamentado, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos que
não estejam especificados nesta Lei

Art. 4º Considera-se atividade de alto grau de risco:

I - quando houver manuseio ou armazenagem de
produtos perigosos, inflamáveis, combustíveis ou corrosíveis;

II - locais de reunião de público com lotação
superior a 100 (cem) pessoas;

III - áreas consideradas de risco;

IV - quando assim considerados pela Vigilância
Sanitária, CETESB, Corpo de Bombeiros e demais órgãos envolvidos no seu
funcionamento.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E/OU LIBERAIS

Art. 5º Para a expedição de licença de
funcionamento serão exigidos com base nas legislações específicas:

a) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
(AVCB);

b) Licenças da CETESB;

c) Licença da Vigilância Sanitária, e



**LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)**

**Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.**

Fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

d) demais licenças, registros ou autorizações de outros órgãos inerentes à atividade do solicitante.

Art. 6º A Licença de Funcionamento será cassada e as atividades encerradas no local caso seja apurado fato que justifique e/ou ocorra uma ou mais das seguintes situações:

I - casos de falsidade ou erro das informações contidas no CCTM, bem como na ausência dos requisitos que fundamentaram a liberação da Licença de Funcionamento;

II - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para a inscrição no CCTM ou concessão da Licença de Funcionamento vierem a perder sua eficácia em razão de alterações ocorridas na atividade exercida, e

III - Nos casos previstos nos incisos I a V do art. 21 desta Lei.

§ 1º A cassação prevista no “caput” será precedida de notificação do infrator concedendo-lhe o direito à ampla defesa e contraditório.

§ 2º A perda deste benefício acarretará na instauração de procedimento regular de fiscalização.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO CONSULTIVA E DELIBERATIVA**

Art. 7º Os casos omissos e aqueles que os responsáveis pela sua análise julgarem necessários, serão encaminhados à Comissão Consultiva e Deliberativa para o Funcionamento (CCDF), para que proceda a análise do caso específico e delibere pela concessão ou não da Licença de Funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte do estabelecimento, o grau de risco, a localização, além de observadas as normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 8º A Comissão será composta por representantes das Secretarias e Autarquia envolvidas na abertura de empresas no Município, quais sejam:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 4

Desenvolvimento;

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Executiva de Governo e

III - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

IV - Secretaria Municipal da Fazenda;

Urbanismo;

V - Secretaria Municipal de Planejamento e

Recursos Hídricos e Bio Atividades;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

VII - Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - Secretaria Municipal dos Transportes;

Urbanos;

IX - Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Abastecimento e Apoio à Zona Rural, e

X - Secretaria Municipal de Agricultura,

XI - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 9º A comissão, quando necessário, poderá:

I – Solicitar, excepcionalmente, laudos técnicos,
pareceres e participação, de representantes de outros órgãos externos, e

II - Vistoriar “in loco” o imóvel e/ou o processo
produtivo.

Art. 10 Quando existir legislação federal que
determine tratamento diferenciado e privilegiado às empresas face a sua constituição,
atividade ou faturamento, para obtenção de Licença para Funcionamento, serão
aplicados os dispositivos que forem mais benéficos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 5

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Será liberada, em caráter excepcional para os Postos de Combustíveis, Licença para Funcionamento referindo-se exclusivamente ao atendimento das exigências de competência do Município para fins específicos de obtenção de registro junto a Agência Nacional de Petróleo - ANP, exigindo-se, entretanto, o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A Licença mencionada no “caput” somente terá validade para início efetivo de atividades quando acompanhada do comprovante de registro na ANP e da Licença de Operação emitida pela CETESB.

Art. 12 Qualquer estabelecimento que pretender executar música ao vivo ou queira fazer uso de equipamento eletrônico de som, para diversão ou entretenimento de seus freqüentadores, deverá solicitar alvará específico para este fim, onde será verificado/exigido inicialmente o seguinte:

- a) Se o zoneamento permite;
- b) Se o estabelecimento já possui Licença para Funcionamento;
- c) Atestado emitido por profissional ou empresa especializada e/ou órgão público onde conste que o volume dos sons ou ruídos produzidos pelos equipamentos instalados estão dentro das normas reguladoras e seguidas pela CETESB.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, poderão ser feitas outras verificações ou solicitada a apresentação de documentos ou laudos, bem como exigido isolamento acústico conforme normas vigentes, sempre no intuito de assegurar o respeito ao sossego público.

Art. 13 Não será permitida, nas lojas de conveniência, bares, lanchonetes e afins, que funcionem no interior de Postos de Combustíveis e similares, a venda de bebidas alcoólicas no balcão ou para consumo imediato.

§ 1º As bebidas alcoólicas a serem comercializadas deverão estar em embalagens lacradas e com o aviso **“PROIBIDO CONSUMO NESTE LOCAL”**.



**LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)**

**Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.**

Fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Caso seja constatado pela fiscalização o descumprimento das determinações contidas no “caput” bem como no §1º, o proprietário do estabelecimento será autuado em 15 (quinze) UFESP’S, com aplicação da multa em dobro, em relação à aplicada anteriormente, cabendo após a 3ª multa, a cassação da licença para funcionamento da Loja de conveniência, bar, lanchonete ou afim.

Art. 14 Em ação fiscal para fins de apuração de irregularidade ou aplicação de penalidade, a classificação do tipo de atividade não será considerada apenas a declarada pelo requerente ou a que constar na documentação apresentada, devendo o órgão fiscalizador considerar a real atividade exercida/apurada no local.

Parágrafo único. Em se constatando divergência entre a atividade declarada e a apurada pela fiscalização, será considerada para fins de enquadramento e aplicação da legislação vigente, aquela apurada e definida pela fiscalização e em se tratando de duas ou mais atividades, será considerada a preponderante.

Art. 15 Os Clubes, Associações Desportivas, Casas de Shows e afins, que vierem a realizar eventos para os quais haja necessidade de instalação de aparelhos elétricos, palcos, arquibancadas e semelhantes, além daquelas que constam do projeto original apresentado e aprovado pelas autoridades competentes, deverão requerer autorização especial quando será devidamente analisada as alterações/acréscimos efetuados no local.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, quando locarem suas instalações para terceiros realizarem eventos em suas dependências, deverão encaminhar ao Departamento Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda, cópia do contrato celebrado, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após sua assinatura;

§ 2º Os particulares que possuem imóveis de locação para shows, festas, confraternizações e afins, deverão encaminhar ao Departamento Tributário da Secretaria da Fazenda cópia do contrato celebrado, no prazo máximo de 48h após sua assinatura;

§ 3º Caso o locador não cumpra o estabelecido nos parágrafos anteriores, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente, além da aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFESP’S, bem como será considerado solidário pelo pagamento dos tributos incidentes.



LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 7

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 16 O promotor de eventos que descumprir qualquer determinação legal ou procedimento adotado pela fiscalização, dificultar a ação fiscal ou deixar de recolher o ISSQN apurado pelo evento no prazo legal, ficará obrigado a recolher, de forma antecipada, a totalidade dos ingressos averbados e/ou estimados pela fiscalização para futuros eventos.

Art. 17 Os estabelecimentos e profissionais, que exerçam atividades classificadas como *in domus* ficam obrigados a, anualmente, até o dia 15 (quinze) de Fevereiro de cada exercício, requererem a renovação da Licença para Funcionamento para o exercício em curso.

§ 1º Para as atividades classificadas como *in domus* e cuja incidência do ISSQN seja na modalidade “homologação” deverão, quando do requerimento previsto no “caput” deste artigo, informar o valor, mês a mês, da receita tributável pelo ISSQN do exercício imediatamente anterior.

§ 2º As empresas classificadas como não *in domus* e que recolhem o ISSQN na modalidade “homologação” deverão informar, no prazo previsto no “caput” deste artigo o valor, mês a mês, da receita tributável pelo ISSQN do exercício imediatamente anterior.

§ 3º Também ficam obrigadas a informarem a **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, até o dia 15 (quinze) de Fevereiro de cada exercício, o número de profissionais que prestam serviços em nome da sociedade, sejam eles, empregados, sócios ou autônomos, as empresas classificadas como sociedades de Profissionais e/ou Laboratórios de análises clínicas, cujo ISSQN seja classificado na modalidade “ex-ofício”.

§ 4º Aqueles que não efetuarem o requerimento da renovação da Licença no prazo estabelecido, e que fizerem o pedido não estando em atividade, que deixarem de informar ou informarem receita, número de empregados ou de profissionais com omissões ou incorretamente, estarão sujeitos a multa de R\$ 70,00 (setenta reais), por exercício informado, aplicada em dobro da vez anterior a cada reincidência.

§ 5º Independente de requerimento do interessado, a Municipalidade poderá proceder a renovação da Licença para Funcionamento “de-ofício”, quando no exercício do poder de polícia for constatado que o estabelecimento/profissional continua em atividade para a qual está devidamente cadastrado.



LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 8

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 18 Fica autorizada a suspensão, mediante publicação de Edital de todas as inscrições cujos estabelecimentos/profissionais não forem localizados no endereço de cadastro e que não se recadastrarem por 2 (dois) anos consecutivos e que estejam, em ambos os casos, em débito com taxas relativas ao poder de polícia administrativo, mediante constatação a ser efetuada anualmente pela fiscalização.

Art. 19 Toda pessoa física ou jurídica que iniciar ou estiver em atividades sem a prévia autorização municipal, será notificada a encerrar suas atividades.

§ 1º Caso o proprietário do estabelecimento continue funcionando ou volte a funcionar antes da regularização e sem qualquer autorização, estará sujeito a multa de 30 (trinta) UFESP'S aplicada em dobro a cada reincidência, até que regularize a situação ou encerre as atividades no local.

§ 2º A imposição de multa não impede o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º Em se tratando de profissional liberal e/ou autônomo não estabelecido e, em se apurando o efetivo exercício de atividade sujeita a tributação, ocorrerá o cadastro de ofício, bem como o lançamento do ISSQN, independente da liberação da Licença para Funcionamento e de outras medidas punitivas que forem aplicáveis, tomando-se por base os elementos apurados e de conhecimento do Fisco.

§ 4º O procedimento mencionado no parágrafo anterior não dispensa o contribuinte de formalizar pedido de inscrição para análise conforme praxe administrativa, ocasião em que se re/ratificará a inscrição de ofício, bem como a data efetiva do início das atividades e, conseqüentemente, da incidência tributária.

Art. 20 As Pessoas Físicas ou Jurídicas que descumprirem as normas e exigências que foram consideradas por ocasião da análise e expedição da Licença para Funcionamento serão notificadas e/ou autuadas pela infração e para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularizem a situação, sob pena de cassação.

§ 1º Vencido este prazo sem que a empresa tenha se manifestado e, uma vez verificado que nenhuma providência foi tomada no sentido de sanar a irregularidade, será iniciado processo de cassação, que terá decisão final da mesma autoridade que a concedeu.



LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 9

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Uma vez iniciado o processo de cassação, a empresa deverá ser notificada do procedimento, dando-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre o fato, sendo que, após este prazo, será dada seqüência normal ao processo.

§ 3º O procedimento administrativo que cuidará da cassação a que se refere este artigo deverá ter sua tramitação finalizada em no máximo 30 (trinta) dias contados a partir do prazo mencionado no § 2º deste artigo;

§ 4º Levando-se em consideração a gravidade do fato e que a continuidade do funcionamento poderá acarretar risco à segurança pública ou dano irreparável à propriedade ou à vida, poderá tal procedimento ser adotado de imediato pela autoridade fiscal, devendo o estabelecimento permanecer inativo enquanto ocorrer a tramitação do processo de cassação, sendo que, neste caso, a decisão final deverá ser proferida em no máximo 7 (sete) dias úteis contados do ato de fechamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, o autor do pedido de cassação notificará o estabelecimento/profissional para encerrar suas atividades imediatamente e deverá invocar o procedimento previsto no parágrafo anterior, expondo circunstancialmente o motivo pelo qual entende deva ser adotado.

Art. 21 Será procedido ato administrativo de cassação da Licença de Funcionamento após advertência, notificação e autuação, nas seguintes hipóteses:

I - Estar o estabelecimento funcionando fora do horário estabelecido para a atividade e local;

II - Estar exercendo atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;

III - Estar usando equipamento que mesmo durante o horário normal de licença esteja causando barulho excessivo com perturbação do sossego público ou causando danos a saúde ou patrimônio dos vizinhos;

IV - Deixar de atender notificação que determine o cumprimento ou obediência a dispositivos legais que não estão sendo observados pelo contribuinte, ou



LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 10

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V - Outras ocorrências que justifiquem tal medida, após esgotados os meios administrativos para solução.

Art. 22 A Autoridade Fiscal, no exercício de suas atividades, poderá requisitar auxílio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal sempre que julgar necessária tal medida, a fim de cumprir dispositivo legal ou manter a sua integridade física ou de outrem.

Art. 23 Quando o contribuinte, por qualquer meio, tentar impedir ou dificultar a ação da fiscalização, bem como deixar de atender determinação da autoridade fiscal, poderá ser procedida a apreensão de mercadorias e/ou equipamentos e/ou bens de qualquer espécie.

§ 1º Quando da apreensão de bens e/ou mercadorias será lavrado o auto de apreensão, onde deverá ser relacionado item por item apreendido e somente serão liberados ao proprietário devidamente identificado após o:

I - Pagamento das Multas e penalidades aplicadas por ocasião da apreensão;

II - Pagamento de Preço Público relativo às despesas de remoção, e

III - Pagamento de Preço Público relativo às diárias pelo período em que as mercadorias, equipamentos ou bens de qualquer natureza permaneceram no depósito municipal.

§ 2º Pela prática de ato que justifique a aplicação do previsto no “caput” deste artigo será aplicada multa de 30 (trinta) UFESP’S.

Art. 24 Os critérios adotados através desta Lei para concessão da Licença para Funcionamento, serão aplicáveis também aos pedidos que já se encontram em andamento independente da data de protocolo.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 4.477, de 09 de dezembro de 2009.



LEI N.º 4.578, DE 26 DE MAIO DE 2010.
(Projeto de Lei nº 146/10, do Prefeito Municipal
SILVIO FÉLIX DA SILVA)

Dispõe sobre a Licença para Funcionamento no
Município de Limeira.

Fl. 11

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.



SILVIO FÉLIX DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.



VILMA DANIELA LOPES
Secretária Executiva do Prefeito